



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11011.000431/98-96
Recurso nº : 303-120682
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : SOCIEDADE DR. BARTOLOMEU TACCHINI
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.334

FATURA COMERCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO NO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. A falta de apresentação da fatura comercial no curso de Despacho de Importação deve ser consignada em Termo de Responsabilidade.

ART. 521, III, A, DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DEC. 91.030/85. Aplica-se quando não apresentada a fatura comercial no prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11011.000431/98-96
Acórdão nº : CSRF/03-05.334

Recurso nº : 303-120682
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO : SOCIEDADE DR. BARTOLOMEU TACCHINI

RELATÓRIO

Versa o presente processo a autos de lançamento tributário relativo à multa capitulada no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, porque, segundo a peça exordial, quando do despacho aduaneiro, a recorrente apresentou fatura comercial em cópia xerográfica e não em via original.

Na impugnação, fls. 13/14, a interessada argumentou que a fatura em causa foi aceita como original na época do despacho aduaneiro, tanto que a mercadoria foi desembaraçada e que o processo xerográfico subsume-se no disposto no art. 427, do Regulamento Aduaneiro.

A decisão monocrática, fls. 32/36, julgou procedente a exigência fiscal sob o argumento de que a xerografia é um processo de geração de cópias, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.

A interessada interpôs recurso voluntário, fls. 42/48, onde reprisa os argumentos da impugnação.

A colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto, fls. 64/69, considerando descabida a autuação, pois não configuradas as hipóteses de incidência da mencionada norma consubstanciada no art. 521, III, "a", já que o despacho foi efetuado à vista de cópia da fatura comercial o que pressupõe a existência do mencionado documento, e sem a exigência de termo de responsabilidade, o que atesta haver sido aceita como autêntica pela autoridade fiscal.

A PGFN apresentou, tempestivamente, Recurso Especial de Divergência, fls. 72/80, irresignada com o teor da Decisão estampada no Acórdão 303-29.395, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma, oriundo da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

"FATURA COMERCIAL – cópia de fatura comercial não pode ser aceita como original, por não se equiparar à primeira via da fatura, emitida por processo eletrônico, conforme previsto no parágrafo único, do art. 427, do Regulamento Aduaneiro, sendo cabível a multa pela inexistência das faturas comerciais, prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro.



2



Processo nº : 11011.000431/98-96
Acórdão nº : CSRF/03-05.334

RECURSO DESPROVIDO (Acórdão 301-29.279, relatora Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, sessão de 05 de julho de 2000)."

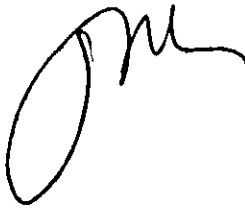
A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, no argumento de que não existe previsão legal para apresentação de cópias em substituição da fatura original. Ao contrário, há previsão expressa de que a primeira via da fatura será sempre original (primeira parte do *caput* do art. 427 do RA). Em conclusão, diz que a apresentação de cópia ao invés da fatura original corresponde à inexistência desta, pelo que incide a norma prevista no art. 521, III, "a", do RA.

A contribuinte apresentou Contra-Razões, fls. 88/90, onde ataca o paradigma apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e aponta outras decisões do Conselho que deram provimento a recursos semelhantes ao apresentado por ela.

Salienta a consideração de que a multa capitulada no artigo 521, III, "a" do RA faz menção apenas à inexistência da fatura comercial ou falta de apresentação. A via xerográfica apresentada pressupõe a existência do referido documento original.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06/11/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 11011.000431/98-96
Acórdão nº : CSRF/03-05.334

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e Contra-Razões do contribuinte, ambos em boa forma.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que afastou a aplicação do art. 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro ante a não configuração da hipótese de incidência do mesmo.

O paradigma trazido pela PGFN determina que “cópia de fatura comercial não pode ser aceita como original, por não se equiparar à primeira via da fatura, emitida por processo eletrônico, conforme previsto no parágrafo único do art. 427, do Regulamento Aduaneiro, sendo cabível a multa pela inexistência das faturas comerciais, previstas na alínea “a” do inciso III, do art. 521 do Regulamento aduaneiro”.

No presente caso, de plano, afasto a aplicação da multa prevista no art. 521, III, a, do Regulamento Aduaneiro posto que não há neste processo prova de que foi exigida a fatura comercial ou elaborado um Termo de Responsabilidade com estipulação de prazo para sua apresentação.

Dessa forma, concordo com a decisão recorrida.

Transcrevo o que dispõe o referido art. 521, III, a:

Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas

.....
.....

III – de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial, ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade:

Ora, o documento que consta às fls. 8, 9 e 10 deste processo, já mencionado como FATURA COMERCIAL, pode, de fato, ser equiparado à fatura comercial nos termos do art. 428 do mesmo Regulamento Aduaneiro:

Art. 528 – Equipara-se à fatura comercial, para todos os efeitos, o conhecimento aéreo, desde que nele constem os elementos previstos no art. 425.

No meu entender o documento referido é um conhecimento de transporte aéreo.

Processo nº : 11011.000431/98-96
Acórdão nº : CSRF/03-05.334

Observe-se que a apreciação contida no relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 32, (refere-se à fatura comercial e não a considera primeira via) não merece acolhida posto que não submetida ao contraditório. Ao meu ver, a primeira vista, a assinatura às fls. 10 é original e nada pode ser dito quanto a ser primeira via ou uma das demais vias.

Mesmo que assim não fosse, o art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro estabelece multa de 10% do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em Termo de Responsabilidade.

Ora, a fatura existe, na forma equivalente, ao meu ver, e o Termo de Responsabilidade não existe. Assim, entendo que descabe a aplicação da multa.

No mérito, o presente processo versa, apenas, sobre a aplicação da multa por não apresentação da fatura comercial para instruir o despacho de importação, nos termos do art. 427, do Regulamento Aduaneiro.

O art. 427 determina que a primeira via da fatura comercial será sempre a original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que "será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação".

É evidente que o legislador não utiliza palavras em vão, sempre tendo um objetivo ao estabelecer uma exigência. A assinatura do documento que pode ter sido apresentado como equivalente à fatura parece ser original e não teve contestada sua autenticidade.

Enfim, nestes autos, em nenhum momento a fatura comercial foi apresentada ou exigida. Existe, a guisa de fatura, porque foi referido como tal ao longo do processo, o documento emitido por PANALPINA, sabidamente no mundo aduaneiro, uma despachante internacional, onde informa os dados da fatura nº M16-13166/A, e do transporte internacional, VARIG BRASILEIRA RG 1975 saindo de NURNBERG com destino a PORTO ALEGRE, em 16.08.96.

A discussão sobre o processo de produção da fatura - se por cópias xerográficas ou outro processo eletrônico - não aproveita para o deslinde da questão.

No curso do despacho aduaneiro não foi feita exigência para apresentação da fatura comercial.

Pelo exposto, entendo descabido o lançamento e NEGÓ provimento ao recurso interposto pela PGFN.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO